

DECRETO Nº 1.262/2008

“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.658 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE ALTERA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 1.816 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007, INSTITUI E DISCIPLINA A NOTA FISCAL PADRONIZADA, INSTITUI E DISCIPLINA SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇO, FIXA PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Celso Torquato Junqueira Franco, Prefeito Municipal de Sud Mennucci, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.658/2003 alterada pela Lei Complementar 1.816/2007.

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos de controle mais eficaz no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sud Mennucci o modelo de gestão do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, ficam aprovados:

- I - Substituto Tributário;
- II - Nota fiscal padronizada;
- III - Nota fiscal eletrônica;
- IV - Declaração eletrônica de serviços;
- V - Guia de recolhimento;
- VI - Emissão do livro fiscal;

CAPÍTULO I

Do Substituto Tributário

Art. 2º - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 1.816/2007 as pessoas físicas e

jurídicas de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de empresas cadastradas ou não neste Município e dentre essas tiverem atividades elencadas no Art. 1º. da Lei Complementar nº 1.658/2003.

§ 1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas na lista anexa do Art. 1º. da Lei Complementar nº 1.658/2003, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 3º - Para efeitos de retenção do imposto de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser observados os termos do Art. 2º. da Lei Complementar nº 1.658/2003 que identifica os casos de não incidência, com relação aos prestadores de serviços.

§ 4º - Os responsáveis tributários, a que se refere este artigo fornecerão ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 5º - Quando um serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 3º - O responsável tributário deverá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 4º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos, ou não no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Sud Mennucci, ficam obrigados a apresentar a declaração do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Setor de Tributação da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá dispensar da declaração às pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 5º - A retenção do ISSQN abrange todas as atividades referidas no Art. 2º deste Decreto, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste município sendo obrigatória para as pessoas físicas e jurídicas que tenham as seguintes atividades:

Companhias de aviação; bancos, lotéricas e demais entidades financeiras; seguradoras; agências de propaganda e marketing; entidades da administração pública direta, indireta funcional ou fundacional, autarquias, de qualquer dos poderes do Estado e/ou União; empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica; empresas dos serviços de transmissão de energia

elétrica; empresas dos serviços de telefonia; empresas dos serviços de telecomunicações; empresas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água; estabelecimentos e instituições de ensino; empresas comerciais e/ou industriais de qualquer ramo de atividade; empresas do ramo de alimentação; empresas do ramo de bebidas; cooperativas; conselhos regionais, sindicatos de classe, associações, clubes recreativos; empresas de comunicações, radiodifusão, jornais, televisão e meios magnéticos; empresas importadoras e exportadoras; armazéns e silos em geral; shopping center; empresas distribuidoras e transportadoras de derivados de petróleo; empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras; mercados, supermercados e hipermercados; empresas que exploram serviços de planos de saúde de grupos ou convênios, de assistência médica, odontológica e hospitalar; empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, créditos imobiliários, poupança e empréstimos; empresas que atuam no ramo da informática; empresas de transportes aéreo, ferroviário, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros e/ou cargas; condomínios; hospitais e clínicas privadas; empresas corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio; destilarias e usinas de álcool e açúcar; indústrias e usinas de processamento em geral; empresas do ramo agropastoril e agroindustrial; empresas administradoras de consórcios; agências e lojas concessionárias de veículos, motos, tratores, máquinas e implementos agrícolas; operadoras e agências de viagens, turismo, atrativos turísticos e outras atividades relacionadas ao lazer; hotéis, motéis, pousadas, pensões e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros; empresas distribuidoras e atacadistas.

Parágrafo Único - Os contribuintes a que se refere o "caput" deste artigo, deverão até o dia 10 (dez) do segundo semestre do exercício contábil, entregar cópia da DIPJ (Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica) referente ao exercício anterior.

Art. 6º - São definidos como responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I. Aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II. Aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do município pelo imposto cabível nas operações;
- III. Aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- IV. Aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

- V. Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;
- VI. Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;
- VII. Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VIII. Os demais que a Lei assim estabelecer.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto retido, conforme alíquotas fixadas na lista anexa do Art. 1º. da Lei Complementar nº 1.658/2003.

Art. 7º - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal Padronizada

Art. 8º - Os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) somente utilizarão Notas Fiscais de Serviços, padronizadas a serem distribuídas exclusivamente pela Prefeitura Municipal impressas em formulários contínuos de segurança, no modelo regulamentado pela prefeitura.

§ 1º - Fica instituído através deste Decreto o modelo padronizado de documento fiscal denominado Nota Fiscal de Serviços - Série 1, confeccionado em 4 (quatro) vias, com dimensões de 216 mm (duzentos e dezesseis milímetros) por 240 mm (duzentos e quarenta milímetros), em formulário contínuo, e numeração seqüencial de controle do Município para uso compulsório dos contribuintes conforme modelo no Anexo I .

§ 2º - As vias da Nota Fiscal Série 1 serão assim destinadas:

- a) 1ª. Via - Cliente
- b) 2ª. Via - Fisco Municipal
- c) 3ª. Via - Contribuinte
- d) 4ª. Via - Cliente

§ 3º - A segunda via da nota (Fisco Municipal) deverá retornar ao Município, no departamento fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

§ 4º - As Notas Fiscais de Serviços padronizadas, substituirão todas as atuais notas fiscais de serviço em uso.

§ 5º - As Notas Fiscais de Serviços padronizadas, deverão estar completas e devidamente preenchidas, contendo a data de emissão, natureza da operação, nome e endereço completo do cliente (tomador do serviço) quantidade, descrição dos serviços, valor unitário, valor total (base de cálculo) e alíquota.

§ 6º - As Notas Fiscais anuladas deverão ter todas suas vias restituídas ao Município.

§ 7º - A substituição das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais de Serviço padronizadas, será realizada entre os dias 01 de julho a 18 de agosto de 2008, mediante apresentação pelo contribuinte do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social (se empresa jurídica) e dos talonários (notas fiscais antigas) atualmente em uso dos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos .

§ 8º - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I - para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços padronizadas distribuídas pela Administração Municipal;

II - para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS.

III - em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração, a adoção de Notas Fiscais mistas (conjugadas), cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte em 5 (cinco) vias.

§ 9º - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 9º - As Notas Fiscais de Serviços padronizadas poderão ser preenchidas manualmente, por meio de máquina datilográfica ou através de impressora matricial, a critério do contribuinte.

Art. 10 - A confecção das Notas Fiscais de Serviços padronizadas poderá ser feita através da solicitação direta na Prefeitura por este ou seu representante à autoridade fiscal.

Parágrafo Único - A critério da autoridade, as Notas Fiscais de Serviços padronizadas serão distribuídas em quantidade suficiente para atender a demanda do contribuinte por períodos ajustados à necessidade de controle do município e sua regularidade fiscal.

Do Cancelamento da Nota Fiscal Padronizada

Art. 11 - As Notas Fiscais Padronizada somente poderão ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua emissão devendo ser restituídas as 4 (quatro) vias à Prefeitura.

Parágrafo Único - Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal Padronizada poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 12 - Fica instituída para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de serviço conforme modelo no Anexo II.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de serviço é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, gerada e assinada digitalmente, inviolável, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º - Os contribuintes que possuírem a Nota Fiscal Padronizada poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço, definidos em regime especial, sujeitos ao deferimento da Administração Fazendária.

§ 3º - O contribuinte poderá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço ou da Nota Fiscal Padronizada a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente do imposto ter sido ou não retido.

§ 5º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de serviço estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte, pois já constarão da base de dados do município.

§ 6º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas (talonários) pelas Notas Fiscais Eletrônica de serviço, mediante apresentação pelo contribuinte do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social (se empresa jurídica) e dos talonários (notas fiscais antigas) atualmente em uso dos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º - Cabe à Divisão de Lançadoria e Fiscalização divulgar instruções sobre a correta utilização da Nota Fiscal Eletrônica de serviço, disciplinar sua emissão e definir os contribuintes sujeitos a sua utilização.

Art. 13 - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de serviço conforme modelo constante no Anexo II integrante deste Decreto conterá as seguintes informações:

- I. Número de controle seqüencial;
- II. Número seqüencial do prestador;
- III. Código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV. Data e hora da emissão;
- V. Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo;
 - d) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI. Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VII. Descrição do serviço;
- VIII. Base de cálculo das retenções;
- IX. Total das retenções;
- X. ISSQN retido;
- XI. Valor líquido a pagar;
- XII. Valor total da nota;
- XIII. Valor da dedução (se houver);
- XIV. Código da atividade, descrição da atividade, base de calculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV. Informações adicionais;
- XVI. Área reservada para brasão do município, endereço completo e CNPJ da prefeitura;
- XVII. Área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".

§ 2º - O número de controle da NF-e será gerado pelo sistema sequencialmente em ordem crescente para o controle do município.

§ 3º - O número da NF-e do prestador, será gerado pelo sistema em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do município.

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço

Art. 14 - As Notas Fiscais Eletrônica de serviço somente poderão ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subseqüente a sua emissão.

Parágrafo Único - Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal Eletrônica de serviço poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 15 - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a realizar a Declaração Eletrônica do movimento econômico, na forma e prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 16 - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I. Às Notas Fiscais emitidas;
- II. Às Notas Fiscais anuladas;
- III. Às Notas Fiscais canceladas;
- IV. Às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V. Às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI. Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de substituto ou responsável tributário;

VII. À movimentação econômica para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII. Aos dados cadastrais;

§ 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10(dez) do mês subsequente à prestação dos serviços através de programa específico acessível no endereço eletrônico a ser indicado pela fazenda municipal.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente do imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 17 - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço.

Art. 18 - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Sud Mennucci, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

CAPÍTULO VI

Guia de Recolhimento

Art. 19 - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do endereço eletrônico a ser divulgado aos contribuintes.

CAPITULO VII

Livro Fiscal

Art. 20 - Todos os contribuintes do ISSQN devem anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro cível, apresentando-o a fiscalização sempre que solicitado.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 21 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, realizarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 22 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação Municipal.

Art. 23 - A apuração do Imposto será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de Arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 24 - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 25 - Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de Junho de 2008, poderão apresentar denúncia espontânea, exclusivamente no período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no § 7º do Art. 8º deste Decreto e pagar o imposto, sem multas, acrescidos dos juros moratórios, na quantidade de parcelas definida pela Legislação Tributária.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, SP, aos trinta (30)
dias do mês de junho de dois mil e oito (2.008).



Celso Torquato Junqueira Franco
Prefeito Municipal

**REGISTRADO E PUBLICADO
NA DATA SUPRA.**

ANEXO I
Nota Fiscal de Serviços - Série 1

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1							
CONTRIBUINTE				<small>Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO</small> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; font-size: 1.2em; font-weight: bold;">00000</div>			
 Prefeitura Municipal de Sud Mennucci Rua Cláudio Luiz de Castilho, 415 Centro – Sud Mennucci – SP CNPJ 45.746.120/0001-70				1ª VIA - CLIENTE			
				<small>NUMERO DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE</small> <div style="border: 1px solid black; height: 20px;"></div>			
				<small>DATA DE EMISSÃO</small> <div style="border: 1px solid black; height: 20px;"></div>			
<small>DATA LIMITE PARA EMISSÃO</small> <div style="border: 1px solid black; background-color: #cccccc; height: 20px;"></div>							
<small>NOME / RAZÃO SOCIAL</small>							
<small>ENDEREÇO</small>							
<small>COMPLEMENTO</small>							
<small>BAIRRO</small>		<small>CIDADE</small>		<small>UF</small>	<small>CEP</small>		
<small>INSCR. MUNICIPAL CONTRIBUINTE / SUBSTITUTO</small>		<small>INSCRIÇÃO ESTADUAL</small>		<small>CNPJ / CPF</small>			
<small>PHONE / FAX</small>							
<small>FATURA Nº</small>	<small>VENCIMENTO</small>	<small>VALOR</small>	<small>FATURA Nº</small>	<small>VENCIMENTO</small>	<small>VALOR</small>		
<small>QUANT.</small>	<small>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</small>			<small>VALOR UNITÁRIO</small>	<small>VALOR TOTAL</small>	<small>ALÍQ. ISS</small>	
<small>BASE CÁLCULO ISSQN</small>		<small>VALOR ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO</small>		<small>VALOR DO ISSQN</small>		VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	
<small>Recebi(mos) de</small> <small>Os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicado ao lado.</small> <div style="border-top: 1px solid black; width: 100%;"></div>				NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1 <small>Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO</small> <div style="border: 1px solid black; height: 20px;"></div>		<small>Nº DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE</small> <div style="border: 1px solid black; height: 20px;"></div>	
<small>DATA</small>				<small>IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR</small>			

ANEXO II
Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de Serviço

ESPAÇO DESTINADO AO LOGOTIPO DO CONTRIBUINTE										
Dados do Contribuinte										
Nome/Razão Social					CPF/CNPJ					
Inscrição Municipal		Inscrição Estadual		e-Mail						
Endereço				Bairro						
Cidade/UF			CEP		Fone					
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)										
Data/Hora Emissão		No. Controle			No. NF		Chave de Segurança			
Dados do Tomador										
Nome/Razão Social					CPF/CNPJ					
Inscrição Municipal		Inscrição Estadual		e-Mail						
Endereço				Bairro						
Cidade/UF			CEP		Fone					
Fatura N/		Vencimento		Valor		Fatura N/		Vencimento		Valor
Descrição do Serviço										
Base de Cálculo das Retenções										
0,00 % (PIS)		R\$		0,00 (-)		Desconto Incondicional		R\$		0,00 (-)
0,00 % (COFINS)		R\$		0,00 (-)		Outros Descontos		R\$		0,00 (-)
0,00 % (CSLL)		R\$		0,00 (-)						
0,00 % (INSS)		R\$		0,00 (-)						
0,00 % (IRRF)		R\$		0,00 (-)						
Total das Retenções Federais		R\$		0,00 (-)						
ISSQN Retido		R\$		0,00 (-)						
Valor Líquido a Pagar		R\$		0,00 (-)						
								Valor Total da Nota		
Cód. Atividade	Descrição da Atividade					B. Cálculo	Aliq. (%)	Vr. ISSQN		
INFORMAÇÕES ADICIONAIS										
Empresa pertencente ao Simples Nacional. Documento emitido por ME/EPP optante pelo Simples Nacional (LC 123/06), não gera direito a Crédito Fiscal de ICMS, ISSQN e IPI.										
 Prefeitura Municipal de Sud Menucci R. Claudio Luis Castilho 415 - Centro - Sud Menucci - SP CNPJ 45.746.120/0001-70										
Recebi(emos) de OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.							NOTA FISCAL ELETRÔNICA N/00000000			
_____ Data							_____ Assinatura do Recebedor			
							Código de Segurança			